



## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** A Câmara Municipal de Vereadores de Carpina/PE.

**CONSULTA:** Questiona acerca da possibilidade legal para a Contratação de empresa para a prestação de serviços de advocacia especializada em Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar assessoria a Câmara Municipal de Vereadores do Carpina – PE, consoante o art. 74, III, "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021 e Lei 14.039/2020.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal nº 14.133/21. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinativo.

Cuida-se de análise solicitada pela Câmara Municipal de Vereadores de Carpina/PE, acerca da possibilidade de contratação direta através da Inexigibilidade nº 001/2024, da empresa **GABRIEL LANDIM DE FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para contratação de empresa para a prestação de serviços de advocacia especializada em Direito Público, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para prestar assessoria a Câmara Municipal de Vereadores do Carpina – PE, defendendo o interesse da edilidade.

### RELATADOS OS FATOS PASSO A OPINAR.

#### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente destaque-se que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, todavia esta Assessoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O presente processo licitatório encontra-se devidamente autuado, protocolado e enumerado, instruído com solicitação e autorização das contratações pretendidas, devidamente justificadas, além de Termo de Referência e demais documentos apresentados pela Empresa.

Analisados os documentos que instruem o processo, passamos a emitir o presente opinativo acerca da fase interna do processo licitatório, com vistas a identificar a legalidade dos atos preparatórios do certame.

Dito isto, em continuidade a análise dos aspectos mencionados, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, impõe a Administração Pública a obrigação de utilizar o processo licitatório para efetuar compras, alienações e contratações, vejamos:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> ed., São Paulo; Dialética, 2009.

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,  
notória especialização ou profissional ou a empresa cujo concelho no campo de sua  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de

torna-se necessária a análise do § 3º deste artigo, vejamos:

Para verificar a compatibilidade do objeto em tela com o disposto no artigo 74,

reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução  
qualifica como singular. "A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais  
requerendo um conteúdo subjetivo na sua execução, um toque de personalidade, que o  
determinada área de conhecimento, aquelas que demandam um esmero técnico distinto,  
se apontar que serviços técnicos especializados são aquelas que envolvem alta especialização  
especializados de natureza singular, consontante redação do art. 74, da Lei 14.133/21, podendo-  
meio de exigibilidade partimos da conceituação de seria serviços técnicos  
Para se analisar o preenchimento dos requisitos necessários a contratação por

## DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

c) assessores ou consultores técnicos e auditores financeiros ou tributários;

especializado, vedada a exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza

casos de:

Art. 74. É exigível a licitação quando inválida competição, em especial nos

eleniado no artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:  
instrumento da exigibilidade de licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente  
Dentre as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o

obrigações  
qualificado técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das  
propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de  
estabelegam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da  
que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que  
compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública  
Art. 37, XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços,



<sup>2</sup> [4] JUSTEN FILHO, Margal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12<sup>a</sup> edição. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 350 e 351

Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

Margal Justen Filho<sup>2</sup> assim define:

realizado.

Iniciadamente é importante que se compreenda a definição de serviço singular, entendido como aquela prestação necessária de determinado profissional para ser

## DA NATURZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS

especializada da empresa a ser contratada.

Nesse sentido, restando comprovado que se trata de serviço técnico especializado, passa-se a questionar a natureza singular do serviço, bem como a notória

contratado.

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art.

## Sumula 252 - TCU

Todavia, é importante ressaltar que para efetuar a contratação de serviços técnicos especializados necessita-se que sejam preenchidos os requisitos cumulativos dispostos na Sumula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

Vê-se, portanto, que a propria lei específica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, dizendo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar diretamente, se assim conciliar ao final de todo um procedimento, por inexigibilidade de licitação para os casos expositos. Significa que o Poder público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública e, acima de tudo, preservando o interesse público.

Considerando as disposições constantes acima do artigo supramencionado, verifica-se que o objeto da contratação em análise se encaixa preferitamente na hipótese de contratação por inexigibilidade licitatória.

Portanto, reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e publicações, organização, aparelhamento, equipa técnica ou outros requisitos





(...)

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vénia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo do patrocínio em causas judiciais ou assessoria contínua do interesse da câmara, ora contratante. A esse respeito, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Diante de tal discussão, no que se refere a natureza singular do serviço, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar o Decreto Lei nº 9.295/46 que define as atribuições do Contador, bem como o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), conferiu a singularidade aos serviços profissionais de advocacia, desta forma, o artigo 25 do Decreto- Lei nº 9.295/46 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Grifei

Ad



A vigência da Lei n.º 14.039/2020, que teve início em 18 de agosto de 2020, notícia que foi amplamente divulgada, merecendo destaque a publicação realizada no site da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>, *in verbis*:

**Entra em vigor lei que dispensa licitação para contratação de advogado e contador**

Medida havia sido vetada pelo presidente da República, mas parlamentares derrubaram o veto

18/08/2020 - 09:37

*Laycer Tomaz/Câmara dos Deputados*

**Dispensa será justificada pela natureza técnica e singular das profissões**

Entrou em vigor nesta terça-feira (18) lei que permite a dispensa a licitação para contratação de advogado e contador pela administração pública, em razão da natureza técnica e singular dessas profissões, se for comprovada a notória especialização.

A Lei 14.039/20 foi publicada no Diário Oficial da União e é oriunda de projeto do deputado Efraim Filho (DEM-PB), que foi integralmente vetado pelo presidente Jair Bolsonaro. O veto acabou rejeitado pelo Congresso Nacional, em votação na semana passada.

O argumento presidencial para o veto foi de que o projeto da Câmara violava o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar. O governo alegou ainda que a contratação dos serviços de advogado ou contador sem licitação deve ser avaliada em cada caso específico.

A Lei 14.039/20 altera o Estatuto da Advocacia e o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Reportagem – Janary Júnior

Edição – Rachel Librelon

Fonte: Agência Câmara de Notícias

(Grifo Noso)

<sup>3</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/685103-entra-em-vigor-lei-que-dispensa-licitacao-para-contratacao-de-advogado-e-contador/>



Com efeito, a contratação de serviços jurídicos na área pública pela Administração, inclusive para patrocínio de causas em vias judiciais, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, como no caso em tela, reveste-se de singularidade na medida em que exige do profissional argúcia e desenvoltura em seu mister, para não levar à falência a atividade desenvolvida pelo administrador público, que por tal motivo deve depositar confiança especial naquele contratado.

Fora isso, também é forçoso concluir pela impossibilidade, numa comparação entre diversos advogados ou sociedade de advogados, a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja ou possa ser o fator de julgamento, haja vista a dificuldade de conciliar o Código de Ética Profissional do Advogado e as modalidades de licitação da Lei nº 14.133/21.

Ora, se o Código de Ética do Advogado veda a mercantilização da profissão com o aviltamento de valores dos honorários, como conciliar tais princípios com a participação de advogado, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar jurisprudência, que trate de caso de inexigibilidade direcionada à contratação de advogado, eis o teor:

Processo: AP 348 SC

Relator(a): EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Ementa:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses

AG

A

Art. 74. (...). III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de

Art. 6º. (...). XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa que trabalha essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do cliente ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitir que técnica anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipamento, conexão, no campo de sua especialidade, decorrente da desempenho cujo conexão, no campo de sua especialidade, decorrente da desempenho

vejamos:

A notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 6º, XIX, Art. 74, III e §3º),

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial e alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.039/2020, verifica-se que para se enquadrar como serviço técnico singular, deve a empresa contratada possuir notória especialização.

#### DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Deste modo, à luz de tudo o que foi demonstrado, resta evidente que a contratação, é, por sua natureza, uma atividade de natureza técnica e singular. De toda a sorte, a própria doutrina, de forma majoritária, não nega a possibilidade de contratação com fundamental no caput do art. 74 da Lei 14.133/21.

Os serviços pretendidos são singulares demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados,

Julgamento: 15.12.2006. DJ: 03.08.2007.  
 Penal que se julga improcedente". STF, AP n. 348/SC. Relator Ministro Eros Grau. comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Agão licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, em situações na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento do texto legal exigido a notória especialização, associada ao elemento subjetivo "objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraiu "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do subjetividade que o direito positivo conferiu à Administração para a escolha do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de tais serviços - procedimento regulado, entre outros, pelo princípio de casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é





notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar a notória especialização almejada na lei.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup> conceitua a notória especialização da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Do conjunto dos aspectos apresentados na documentação oferecida pela empresa para fins de comprovação da notória especialização, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

Conforme proposta e documentações, a empresa e o profissional demonstrou que detém especialização na área de direito público, inclusive, prestação serviços para Câmara de Arcoverde.

Consequentemente, tendo a notória especialização da empresa sido comprovada com tamanha clareza, restou configurada também a singularidade dos serviços em acordo a condicionante disposta no art. 74 da Lei 14.133/21.

<sup>4</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. rev., ampl. e atual. até a Lei nº 12.587/2012. São Paulo: Atlas, 2012. pg. 269/270.

principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados,

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos mensuráveis não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados,

meio profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal individual, estando ligada à sua capacidade profissional, sendo, dessa forma, individual escolher o individualidade de competição.

4. É impossível afirmar, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrandose patente a exigibilidade de competição.

3. Deverende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presençade requisitos de natureza singular do serviço prestado, exigibilidade de competição e notória especificidade.

(...)

ADMINISTRADOR NA ESCOLA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DE DESVIO DE PODER, AFILIADISMO OU COMPARDIJO. RECURSO ESPECIAL LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRIMINARIEDADE DO SERVIÇO. 178 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRATAGÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES, O STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do Resp

1.192.332/Rs, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Marques Filho:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios

#### DO POSICIONAMENTO DO COLÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas as considerações necessárias, prossegue-se com a análise da minuta definidas prevista da Lei nº 14.133/21.

é óbvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendida.

No caso em análise, o contrato a ser firmado com a câmara mantém-se dentro da razoabilidade, não sendo constatado desse forma o superfaturamento.

É evidente que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendida.

No caso em análise, o contrato a ser firmado com a câmara mantém-se dentro da razoabilidade, não sendo constatado desse forma o superfaturamento.

#### DO PREÇO E DO CONTRATO



4. Recurso especial não conhecido.

Inexigibilidade de licitação, esbarra no ônus das Sumulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

Ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da conjunta fático-probatória dos autos. Desse modo, o acolhimento da pretensa recursal, no sentido da 3. A conclusão firmada pelo advogado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, incidência da Sumula 284/STF.

1. Allegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam a abertura da via especial, REEXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS 5 E 7 DO STJ.

INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ALLEGÓRIES GENÉRICAS. SUMULA 284/STF. CONTRATAGÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO.

5 ADMINISTRATIVO. AGO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC.

Diante do exposto, resta configurado o atendimento as exigências legais para comprovado possuir corpo técnico especializado, capaz de subsistir as decisões da Câmara contratado de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade. Tendo a referida empresa

## DA CONCLUSÃO

contratado da requerente.

Não há, ante a presença dos requisitos legais já mencionados, qualquer ônus à

No mesmo sentido o Resp 1.285.378, da Relatoria do Min. Castro Meira.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é licito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

Desse modo, individualizar o melhor profissional, para preservar seu direito à liberdade de escolha, é uma medida que deve ser feita em critérios objetivos (como o menor preço). Consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacidade profissional, por essa forma, individualizar o melhor profissional, para preservar seu direito à liberdade de escolha, sendo, "12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado

Min. Napoleão Maia:

Pede-se vênia para a transcrição de escrivão tricho do voto do Eminente

inexigibilidade de licitação.

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de razão da inexistencia de improbidade administrativa". (Resp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, Dje19/12/2013)

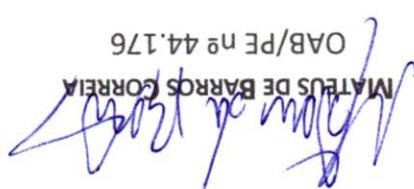
7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em

profissional.

publico, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor



MATEUS DE BARROS GORREIA

OAB/PE nº 44.176  
MATEUS DE BARROS GORREIA  


Carpiuna/PE, quarta-feira, 03 de janeiro de 2024.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

aprovação e ratificação da autoridade superior competente.

Por fim, ressalta-se que esta o presente processo condicionado a apreciação,

oficial.

no artigo 72 da Lei de Licitações, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa contratado direta, através do instrumento da licitabilidade com observância no rito previsto integral aos moldes das simulações 39 e 252 do TCU, este parecerista opina pela legalidade da 14.133/21 e art. 2º da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, bem como o entendimento Ante o exposto, considerando o que preceituou o Art. 74, II, "c" e "e", da Lei

prestação dos serviços.

Municipal através de informações atualizadas, demonstrando elevado grau de confiança na

